

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO  
(CASD-ND)**

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS X F. DE M. P.

**PROCEDIMENTO Nº ND-202235**

**DECISÃO SOBRE REQUERIMENTO DE CORREÇÃO OU ESCLARECIMENTO**

**1. Das Partes**

**PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, 61.198.164/0001-60, São Paulo, São Paulo, Brasil, representada pelo escritório Huck Otranto, Camargo, São Paulo, São Paulo, Brasil, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

**F. DE M. P.**, 227.\*\*\*.\*\*\*-00, São Paulo, São Paulo, Brasil, representado pelo escritório Dantas e Dourado, João Pessoa, Paraíba, Brasil, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o “**Reclamado**”).

**2. Do nome de domínio em disputa**

O nome de domínio em disputa é <porto.com.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 20/08/2020 junto ao Registro.br.

**3. Do Requerimento de Correção ou Esclarecimento**

Em 14 de outubro de 2022 foi proferida Decisão acerca do Procedimento Especial acima referenciado. Comunicadas as Partes tempestivamente, foi apresentada pela Reclamante em consonância com o disposto no item 10.11 do Regulamento desta CASD-ND, solicitação de esclarecimento, nos seguintes termos:

Em síntese, a Reclamante alega que a o Requerido teria adquirido o nome de domínio com o objetivo de revendê-lo ao Requerente.

Alega a Reclamante que a decisão teria deixado de considerar a ata notarial que teria demonstrado que o nome de domínio em discussão não era usado e, quando clicado, direcionada o internauta para um site inativo [www.portoturismo.com.br](http://www.portoturismo.com.br).

Aduz que as provas do Reclamado teriam sido produzidas após a Reclamação

#### 4. Decisão

Após análise do requerimento da Reclamante, o Especialista verificou que não há erro material, contradição, obscuridade ou omissão na decisão proferida. Nota-se que a Reclamante, em vista da decisão diametralmente oposta ao seu interesse, busca, tão somente, que o Especialista reveja o mérito de sua decisão.

Nesse sentido, é válido frisar que a solicitação de esclarecimentos prevista no art. 21º do Regulamento do SACI-Adm e no item 10.11 do Regulamento da CASD-ND limita-se a propiciar a possibilidade de correção de obscuridade, contradição ou omissão, não se confundindo com recurso quanto ao mérito da decisão.

No caso em tela, o Especialista julga ter analisado e decidido todas as questões essenciais para o deslinde do conflito, indicando, precisa e claramente, os fundamentos que respaldam a sua convicção no decidir.

Dessa forma, o Especialista reitera que, em que pese a Reclamante argumentar que o Reclamado teria tentado vender o nome de domínio ora sob disputa, a atividade de registro e venda também não é, por si só, ilícita, nem configura, necessariamente, registro e uso de má-fé. Este Centro inclusive já se pronunciou expressamente a esse respeito, em caso anterior:

“Contudo, há de se notar que o fato de o Reclamado ser titular de mais de 200 (duzentos) nomes de domínio, por si só, não é suficiente para configurar má-fé. No presente caso, não se comprovou a alegação de que o Reclamado teria obtido o Nome de Domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para a própria Reclamante, especificamente, dado que marcas compostas por siglas possuem sabidamente, em sua maioria, baixo grau de distintividade, sendo inclusive improvável o prévio conhecimento por parte do Reclamado da existência do escritório Escanhoela Advogados Associados, titular da marca EA.

Ademais, a manutenção de portfólio com mais de 200 (duzentos) nomes de domínio não configura um ilícito desde que não haja infração a direito de terceiros e/ou risco de confusão a consumidores. Não há indícios de que o Reclamado, ao registrar o nome de domínio <eaa.com.br>, pretendia atrair a clientela da Reclamante. Pode-se dizer, assim, que a manutenção passiva de nomes de domínio (passive domain name holding) não pode, por si só, configurar má-fé.”

(Caso ABPI ND-20202, decidido em 26/03/2020)

.....

Rejeição da Reclamação. Sigla dotada de baixa distintividade. Reclamante não conseguiu demonstrar legítimo interesse com relação ao nome de domínio e que pudesse justificar a exceção à regra first come first served. **Coexistência de diversos registros de marcas contendo essa expressão junto ao INPI.** Reclamante não trouxe qualquer evidência de que já tenha ocorrido confusão entre suas atividades e o domínio em disputa. Website do Reclamado com apresentação visual totalmente distinta do website oficial da Reclamante. Reclamada registrou o nome de domínio através de processo de liberação competitivo, regulado pela resolução CGI.br/res/2017/031. **Atividade de registro e venda de nome de domínio não é, por si só, ilícita, nem configura, necessariamente, registro e uso de má-fé.** Aplicação do item 10.9, alínea 'c' do Regulamento CASD-ND. Manifestações extemporâneas.  
(caso ND-202141, decidido em 03/12/2021)

.....

Rejeição da Reclamação. Comprovação de titularidade anterior de marca e nome de domínio compostos por elemento idêntico ao do nome de domínio em disputa. Nome empresarial de empresa estrangeira que não goza de proteção no território nacional diante do código civil. Reclamado revel e ciente do procedimento. **Má-fé não caracterizada.** Reclamado pretende comercializar produto diverso dos da Reclamante. Impossível presunção de má-fé e de intenção de se aproveitar da fama da reclamante ou de causar confusão aos consumidores. Reclamado titular de pedido de registro de marca pendente de análise perante o INPI. **Mero oferecimento do nome de domínio à venda não é isoladamente suficiente para presumir a má-fé.** Possível coincidência na adoção de sinal distintivo já utilizado para outro produto que, casualmente, esteja inserido na mesma classe no INPI. Análise de infrações de marca que extrapola os limites do SACI-Adm. Decisão que não obsta Reclamante de buscar tutela junto ao poder judiciário ou na superveniência de novos fatos que ensejem má-fé propor nova Reclamação. Aplicação do item 10.9, alínea 'c' do Regulamento CASD-ND.

(ND-202033 decidido em 14/09/2020)

Assim, pode-se afirmar que o mero exercício da compra e venda de nome de domínio não traz – sozinho – confirmação de que o nome de domínio tenha sido registrado ou usado de má-fé.

Com efeito, após minuciosa análise dos documentos trazidos pela Reclamante, este Especialista não constatou elementos suficientes para que o segundo requisito do artigo 3º do Regulamento do SACI-Adm e artigo 2.2 do Regulamento da CASD-ND fossem satisfeitos.

Portanto, analisadas as alegações da Reclamante, este Especialista decide manter a sua decisão na íntegra, e solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se este Procedimento.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2022.



---

Luiz Edgard Montauray Pimenta  
Especialista

